320

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 320-

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 05 NOV 2013

Presidente

EMENTA: Determina aos estabelecimentos bancários situados no Município de Ribeirão Preto **AFIXAR CARTAZES** divulgando o tempo de atendimento ao cliente, conforme especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIB PRETO 05/11/2013 16:43 000004375

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados em todo município de Ribeirão Preto a **AFIXAREM CARTAZES** divulgando o tempo de atendimento ao cliente, em local visível, contendo os seguintes dizeres:

"Conforme Lei Municipal 10.122/04, os usuários dos serviços bancários deverão ser atendidos em:
- Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- Até 30 (trinta) minutos, em véspera ou em dia imediato seguinte a feriados, em data de vencimentos de tributos, em data de pagamento de vencimento de servidores públicos.
As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao PROCON (telefone 0800-772-9198)."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que não cumprirem as determinações desta Lei serão penalizados com uma multa diária no valor equivalente a 1.500 (um mil e quinhentas) UFESPs;

Art. 3º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às devidas disposições em respeito aos clientes de bancos;

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

Art. 4° - A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades referidas no artigo 2º compete ao **PROCON** do Município de Ribeirão Preto;

§ 1º - O **PROCON** atuará de conformidade com as disposições desta Lei, quando da denúncia de usuários da agência bancária, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 2º - O processo administrativo obedecerá ao previsto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2013.

RODRIGO SIMÕES
Vereador - PP

Ato número: 10122 Imprimir

Data de elaboração: 23/06/2004

Data de publicação: 28/06/2004

Tipo de ato: Lei Ordinária

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 22/06/2004, o veto total ao projeto de Lei nº 1441/04, e eu, Leopoldo Paulino, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º - Considera-se tempo razoável para efeitos desta Lei:

I - até quinze minutos em dias normais; e
II - até trinta minutos.

a) em véspera ou em dia imediato seguinte a feriados;
b) em data de vencimentos de tributos, e
c) em data de pagamento de vencimento de servidores públicos.

§ 2º - As agências bancárias ou as entidades que as representam, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º;

§ 3º - Quando da análise do tempo de atendimento referido nos incisos I e II do § 1º, será considerado o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 2º - As agências bancárias fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a

controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa.

Parágrafo Único - Quando do atendimento, o caixa rubricará o bilhete de senha, lançado o horário de atendimento, devolvendo-o ao cliente.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;
II - multa;
III - suspensão do alvará de licença para funcionamento.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades referidas no artigo 3º competem ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 1º - O PROCON atuará de conformidade com as disposições desta lei, quando da denúncia comprovada de usuários da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 2º - O processo administrativo obedecerá ao previsto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

LEOPOLDO PAULINO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Ato número: **10122** Imprimir

Data de elaboração: 23/06/2004

Data de publicação: 28/06/2004

Tipo de ato: Lei Ordinária

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 22/06/2004, o veto total ao projeto de Lei nº 1441/04, e eu, Leopoldo Paulino, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º - Considera-se tempo razoável para efeitos desta Lei:

I - até quinze minutos em dias normais; e
II - até trinta minutos.

a) em véspera ou em dia imediato seguinte a feriados;
b) em data de vencimentos de tributos, e
c) em data de pagamento de vencimento de servidores públicos.

§ 2º - As agências bancárias ou as entidades que as representam, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º;

§ 3º - Quando da análise do tempo de atendimento referido nos incisos I e II do § 1º, será considerado o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 2º - As agências bancárias fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a

controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa.

Parágrafo Único - Quando do atendimento, o caixa rubricará o bilhete de senha, lançado o horário de atendimento, devolvendo-o ao cliente.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;
II - multa;
III - suspensão do alvará de licença para funcionamento.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades referidas no artigo 3º competem ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 1º - O PROCON atuará de conformidade com as disposições desta lei, quando da denúncia comprovada de usuários da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 2º - O processo administrativo obedecerá ao previsto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

LEOPOLDO PAULINO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Ato número: 11428 Imprimir

Data de elaboração: 10/10/2007

Data de publicação: 15/10/2007

Tipo de ato: Lei Ordinária

Ementa:

REGULAMENTA A LEI 10122 DE 23/06/04, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

Faço saber que a Câmara Municipal de ribeirão preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 09/10/2007, o veto total ao projeto de lei nº 1239/07, e eu, Wandeir Silva, Presidente, nos termos do artigo 44, parágrafo 6º, da lei orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Lei 10122 de 23 de junho de 2004, que dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município de Ribeirão Preto, fica regulamentada nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observando o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 1º da Lei 10122 de 2004, o prazo hábil para o atendimento do usuário será computado a partir de seu ingresso na fila de atendimento do setor de caixas, encerrando-se no momento em que se iniciar seu atndimento.

ARTIGO 2º - De acordo com a Lei 10122 de 23 de junho de 2004, em seu Artigo 3º, que trata das sanções administrativas, o descumprimento às suas disposições passa a ser regulamentado nos seguintes moldes:

I - Advertência por escrito - O Órgão competente responsável pela Proteção e Defesa do Consumidor em nosso município, enviará correspondência protocolizada quando for notificado por qualquer cidadão que comprovadamente apresentar denúncia de demora no atendimento em qualquer estabelecimento que se enquadre a Lei 10122.

II - Multa - o órgão competente responsável pela Proteção e Defesa do Consumidor em nosso município, efetuará a autuação do estabelecimento que apresentar reincidência de reclamação por parte de qualquer cedadão no valor de referência de 2 (dois)

Salários Mínimos, dobrada em caso de reincidência.

III - Suspenção do alvará de licença para funcionamento - a agência bancária ou instituição financeira, que mesmo após sofre as penalidades previstas nos incisos I e II, continuar a desrespeitar os dispositivos da lei 10122, sofrerá a suspensão do alvará de funcionamento, para tanto deverá o órgão competente responsável pela Proteção e defesa do Consumidor em nosso munícipio, notificar o Departamento de Fiscalização Geral ou o departamento responsável, para que efetive a suspensão temporária do alvará de licença para funcionamento do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão temporária di alvará a que se refere o inciso III, não poderá ser inferior a 30 dias e nem superior a 90 dias.

ARTIGO 3º - Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WANDEIR SILVA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.